

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste incluíto colegiado é o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014. Oriundo do Senado Federal, o referido projeto estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, regulamentando o art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição.

Como se trata de projeto de lei complementar, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para pronunciamento sobre o mérito; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para as finalidades previstas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Inspirado no princípio da isonomia, o Projeto de Lei Complementar nº 454/2014 estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência, cujas atividades, em relação àquelas realizadas pelos demais servidores, demandam muito mais esforço para serem desempenhadas.

Nesse sentido, a proposição estabelece que os requisitos de tempo de contribuição e de idade mínima, para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, serão reduzidos em dez, seis e dois anos, nos casos de deficiência grave, moderada e leve, respectivamente.

O projeto de lei complementar em análise remete os conceitos de deficiência grave, moderada e leve à regulamentação, bem como encarrega à normatização infralegal o procedimento de avaliação da deficiência, que deverá ser médica e funcional.

Pedimos vênia para discordar dos ilustres senadores que atuaram na tramitação da proposição naquela ínclita casa legislativa, mas entendemos que não há necessidade de categorizar as deficiências em grave, moderada e leve, bastando apenas a comprovação de que o servidor apresenta condição não transitória e especial de saúde (física, mental, intelectual ou sensorial), que represente a perda parcial ou total, bem como ausência ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, gerando limitação ou incapacidade parcial para o desempenho de determinada atividade.

De fato, a classificação das deficiências em grave, moderada e leve traz a inconveniente obrigação de definir, taxativamente, em qual categoria cada tipo de deficiência se enquadra, o que poderá resultar em injustiças ao se submeter determinada deficiência às regras de categoria menos vantajosa ao servidor, principalmente no que tange aquelas deficiências que se encontrarão nos limites entre duas categorias.

Igualmente, determinada deficiência, apesar não parecer grave quando abstratamente considerada (como seria feito na regulamentação), pode impingir a determinado servidor público maiores dificuldades para o desempenho de suas atribuições, gerando stress, ansiedade e depressão, afetando sua saúde física, mental e emocional. Ainda assim, esse servidor teria seu requisito de tempo de contribuição reduzido com base na regulamentação, sem contemplar suas reais dificuldades.

Outro ponto que merece atenção é a redução em dez anos no tempo de contribuição para os casos considerados como deficiência grave, ideia cuja delimitação guarda potencial para gerar confusão com os casos de aposentadoria por invalidez; o que, certamente, ocorreria em prejuízo do servidor, que se veria obrigado a trabalhar mais alguns anos quando deveria estar aposentado por invalidez.

Por tudo isso, consideramos preferível a condensação da situação do servidor público com deficiência em apenas uma categoria: a pessoa legalmente investida em cargo público cujas condições especiais de saúde, em relação aos demais servidores, representem impedimentos de longo prazo que demandam maior esforço para a realização de certas atividades.

Além do mais, eliminando-se aquela desnecessária classificação em deficiências graves, moderadas e leves, abre-se caminho para suprimir a remissão de pontos importantes da futura lei à regulamentação, tornando o novel diploma normativo aplicável imediatamente. Consequentemente, prescinde-se da boa vontade do Poder Executivo em expedir o respectivo decreto e evita-se que servidores públicos com deficiência tenham que propor ações judiciais para verem satisfeitos seus direitos constitucionais, no caso de eventual mora do Poder Executivo em editar a regulamentação.

Em relação aos requisitos de idade mínima e de tempo de contribuição para a aposentadoria, adotamos como parâmetro a mesma redução aplicada diretamente pelo texto constitucional (art. 40, § 5º) aos professores, ou seja, cinco anos, prazo que consideramos justo e razoável para contemplar o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, independentemente de sua natureza, e o atendimento das necessidades da coletividade, por intermédio da prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades governamentais.

Nesses termos, acreditamos que o texto da proposição aprovada no Senado Federal, objeto de análise por parte desta Comissão, com as modificações correspondentes às ponderações sobre a desnecessidade de classificação das deficiências, bem como de recorrer-se à regulamentação, encerra regras equitativas e compatíveis com a disciplina constitucional acerca da matéria, em uma autêntica aplicação do princípio da igualdade substancial, permitindo aos servidores públicos com deficiência aposentarem-se segundo normas mais consentâneas com sua condição especial.

Por fim, no que tange à aposentadoria especial para os servidores públicos com deficiência, entendemos que a Constituição Federal autoriza unicamente a definição de critérios e requisitos para sua concessão, não sendo permitidas alterações em outros pontos relativos à aposentadoria desses servidores por intermédio de Lei Complementar. Assim sendo, revelam-se dispensáveis os dispositivos da proposição que tratam das limitações, da forma de cálculo dos proventos e do regime de previdência complementar, os quais simplesmente fazem alusão a normas constitucionais vigentes, já aplicáveis à aposentadoria de todos os servidores públicos.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no caput do art. 75, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar se aplica, também, aos magistrados, aos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e aos membros do Ministério Público.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher;

II – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 4º A avaliação da deficiência para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar será realizada pela junta médica oficial do órgão ou entidade a qual o servidor esteja vinculado.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

Art. 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

2015_5732